

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico
Evento: XXI Jornada de Pesquisa

O PAPEL DOS DIREITOS HUMANOS NA INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL¹

Kaoanne Wolf Krawczak².

¹ Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito da Unijuí.

² Bacharel em Direito pela Unijuí. Pós-Graduanda em Direito Civil pela Anhanguera/Uniderp.

Introdução

O presente trabalho volta-se ao estudo dos direitos dos transexuais, que a todo o momento são violados e desrespeitados pelas pessoas que se comportam segundo os padrões de conduta considerados “normais” em um determinado contexto social. Diante disso, busca-se em especial o papel que os direitos humanos desempenham na efetivação imediata e na integração destes sujeitos, que são vulnerabilizados por serem diferentes, nos aspectos físico, psíquico, jurídico e, principalmente, social.

Metodologia

Quanto aos objetivos gerais e específicos, a pesquisa será do tipo exploratória, e utilizará, no seu delineamento, da coleta de dados em fontes bibliográficas disponíveis em meios físicos e na rede de computadores. Na realização da pesquisa será feito o uso do método de abordagem hipotético-dedutivo.

Resultado e Discussão

O transexualismo hoje é um assunto bastante recorrente, inclusive ocupando páginas de revistas, programas de televisão e até mesmo capítulos de novela. Apesar disso, a transexualidade é ainda tratada com muito preconceito, pois “para a maioria, o transexual ainda é um ser estranho a tudo e a todos, quase como se não fosse humano, o que implica incontáveis desconfortos, levando-os, quase sempre, à margem da sociedade [...]” (SCHEIBE, 2008, p. 11). E mais, “todo e qualquer tema que esteja ligado à questão sexualidade é ainda cercada por inúmeros mitos e preconceitos que acabam por evitar que estes sejam discutidos no grande grupo” (STURZA e SCHORR, 2015). Se apenas falar no assunto ainda é um tabu, com a integração dos transexuais na sociedade o problema é ainda maior, pois ela não ocorre de forma efetiva dos. E é aí que está o problema, ela não ocorre. E quando ocorre, é marcada por diversos processos traumáticos para os transexuais e para aqueles que tentem realizá-la de forma efetiva.

Diante desse cenário de incertezas e traumas, é que se faz necessária e imprescindível a atuação dos direitos humanos de forma a suavizar as controvérsias e concretizar a integração dos transexuais, “até então socialmente escondidos e [...] excluídos” (SCHEIBE, 2008, p. 16). E essa integração deve se dar nos aspectos físico, psíquico, jurídico e social (o que será detalhado mais adiante), para que eles possam encontrar o espaço social de que tanto necessitam.

Importante lembrar que os transexuais são sujeitos que possuem um sexo biológico que não se enquadra com seu sexo psíquico, e que, diante disso, pretendem uma adaptação, optando pela cirurgia de redesignação sexual, e principalmente quanto a seu sexo jurídico, mediante a alteração de seus documentos ou através da obtenção de um nome social.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Em primeiro lugar, irá se debater sobre a adequação em relação aos aspectos físicos, de modo que “o indivíduo não quer simplesmente mudar de sexo. A adequação lhe é imposta de forma irresistível; portanto, ele nada mais reclama que a colocação de sua aparência física em concordância com seu verdadeiro sexo: o sexo psicológico” (VIEIRA, 2000, p. 88). Assim, tem-se que os transexuais são pessoas que reprovam seus órgãos sexuais externos, pois querem pertencer ao sexo oposto, diante disso, a grande maioria, deseja se livrar deles por meio de um procedimento médico, a cirurgia de redesignação sexual. Pois, “segundo uma concepção moderna, o transexual masculino é uma mulher com corpo de homem. Um transexual feminino é, evidentemente, o contrário. São portanto, portadores de neurodiscordância de gênero”. (VIEIRA, 2000, p. 89). Esse procedimento cirúrgico é a cirurgia de transgenitalização – se apresentando, hoje, como a melhor solução para esses casos de não identificação, a qual é “prevista e autorizada pela resolução n. 1.955/10 do Conselho Federal de Medicina” (CRUZ, 2009, p. 59).

Ainda, quanto à cirurgia de adequação de sexo, deve-se que abordar o papel do Sistema Único de Saúde (SUS) neste processo. Assim, com base na Portaria Nº 2.803/13, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no SUS, tem-se que estas cirurgias podem ser realizadas pelo SUS, desde 2008, porém, estas apenas serão concretizadas se os pacientes atenderem certos requisitos, como por exemplo, “maioridade, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade” (PORTAL BRASIL, 2015).

Assim, pode-se conceituar o processo transexualizador ou cirurgia de adequação de sexo como um conjunto de estratégias assistenciais para transexuais que pretendem realizar modificações corporais do sexo, em função de um sentimento de desacordo entre seu sexo biológico e seu gênero - em atendimento às legislações e pareceres médicos (PORTAL BRASIL, 2015).

Para melhor exemplificar o atendimento do SUS aos transexuais, seguem dados

No Brasil, o Ministério da Saúde oferece atenção às pessoas nesse processo por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) desde a publicação da Portaria Nº 457, de agosto de 2008. Até 2014, foram realizados 6.724 procedimentos ambulatoriais e 243 procedimentos cirúrgicos em quatro serviços habilitados no processo transexualizador no SUS (PORTAL BRASIL, 2015).

Mas, além da cirurgia, outros procedimentos precisam ser adotados, como a submissão a tratamentos hormonais, colocação de próteses de silicone, procedimentos estéticos, entre outros. Nesse sentido, normalmente, como explica Cruz (2009, p. 62),

o homem faz uso de próteses de silicone e aplicações de colágeno no rosto para ficar mais parecido como uma mulher, com traços mais finos, além de a voz afinar com o uso de hormônio feminilizante. No caso das mulheres transexuais, ao utilizarem, a linha do cabelo começa a retroceder, a voz fica mais grossa, e a menstruação para de ocorrer.

Em um segundo plano há que se analisar como se dá a adequação em relação aos aspectos psíquicos. Isso porque o fenômeno transexual, nas palavras de Castel (apud VENTURA; SCHRAMM, 2009), em sua versão contemporânea, revela uma dialética que após ser desenvolvida resultou na criação de uma doença, envolvendo disputas e consensos entre as diversas especialidades médicas – entre medicina, ciências sociais, direitos e demais saberes, e os movimentos organizados. De modo que a problemática psicossocial revela que “existe uma ruptura entre o corpo e a mente do transexual, que se sente como tivesse nascido no corpo errado, como se esse corpo fosse um castigo ou mesmo uma patologia congênita” (HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 2).

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

É preciso realçar a necessidade de um apoio psicológico eficiente aos sujeitos que se identificam como transexuais, mesmo para aqueles que não optarem pela cirurgia, e em especial, para os que optarem. Assim, Chilland (apud ARAN, 2006, p. 57), importante teórica deste campo, ao relatar a diversidade da experiência transexual hoje, destaca

a importância da realização da psicoterapia psicanalítica com os transexuais que a desejarem, ressaltando a importância da realização de um apoio psicológico e existencial no processo psicanalítico. Segundo a autora, o reconhecimento desta condição pode oferecer um espaço de acolhimento que permita uma melhor organização assim como a ampliação das possibilidades subjetivas.

Em uma última análise, “além de profundo conflito individual, há repercussões nas áreas [...] jurídicas, pois o transexual tem a sensação de que a biologia se equivocou em relação a ele” (OLAZÁBAL, apud HOGEMANN; CARVALHO, 2015, p. 3). Assim, para concluir este tópico tem-se que verificar como ocorre a adequação dos transexuais em relação aos aspectos jurídicos. Pois, “[...] o Direito não pode se calar às mudanças comportamentais verificadas no seio social, além de ter a necessidade de adequar-se ao afloramento dos novos impulsos e anseios por que passa nossa sociedade e ao qual o ser humano está ligado” (STURZA; SCHORR, 2015, p. 267). Pois, após a cirurgia, outro entrave ao cidadão redesignado surge. É a questão do seu nome e sexo constantes em seu registro civil. De acordo com a Lei dos Registros Públicos, só poderá ser alterado o prenome quando ele expuser o cidadão ao ridículo ou quando for consequência de um erro evidente quando da sua lavratura, não existindo previsão legal quanto aos casos de intervenção cirúrgica de mudança de sexo (STURZA; SCHORR, 2015, p. 267).

Em razão disto, a cada dia surgem mais ações judiciais, pois se tornaram imprescindíveis, e todas com o mesmo objetivo, obter uma autorização do Poder Judiciário para regularizar o registro civil, em razão da nova realidade física e fática vivenciada pelos sujeitos envolvidos (no caso, os transexuais). Como exemplo, “uma das pioneiras foi o conhecido caso envolvendo Roberta Close, nascida Luís Roberto Gambine Moreira, e que realizou a cirurgia na Suíça, pela impossibilidade de realizar no Brasil, à época” (STURZA e SCHORR, 2015, p. 271). Entretanto, o assunto não ficou apenas nos tribunais estaduais, pelo contrário, até o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela alteração do registro civil, permitindo a modificação do prenome e do sexo que constava no documento original, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, usado para fundamentar as decisões favoráveis a alteração.

Da mesma forma, Rocha (apud VIEIRA, 2000, p. 98) salienta que “o fato de inexistir leis em nosso Código Civil e em nossa Lei dos Registros Públicos [...] o problema sob judge não enseja a possibilidade de omissão judicial, mesmo porque o direito tem numerosas fontes [...]”. Assim, na falta de regulamentação, os transexuais são obrigados a recorrer ao Poder Judiciário, isso significa, que ficam sujeitos às vontades dos Tribunais, ou seja, as decisões nem sempre são idênticas, pelo contrário, são diversificadas, podendo, inclusive, serem desfavoráveis – ocorrendo com mais facilidade quanto à alteração do sexo legal.

Nesse sentido, para confirmar o entendimento jurisprudencial, acima explicitado, seguem jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (a escolha por este tribunal se deu em razão de ser o Rio Grande do Sul o primeiro estado brasileiro a reconhecer direitos para os transexuais, como exemplo, temos que foi o pioneiro na instituição da carteira social para os transexuais).

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

Ementa: REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em descompasso com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015). (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Diante da falta de regulamentação e das dificuldades (principalmente financeiras) de postular diante do Judiciário, o Brasil buscou por uma “solução” mais rápida e criou o nome social para os transexuais. De acordo com §1º, do artigo 1º, da Resolução n. 232/2012 da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, o nome social é conceituado como “o modo como a pessoa é reconhecida, identificada e denominada na sua comunidade e no meio social, uma vez que o nome oficial não reflete sua identidade de gênero ou possa implicar constrangimento” (RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Apesar de não resolver o problema da discriminação dos transexuais, o nome social surge para minimizar um pouco os efeitos deste preconceito frequentemente praticado em nossa sociedade.

Um dos casos pioneiros de uso do nome social foi verificado este ano, no Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), trouxe a opção de solicitar o uso do nome social, durante o processo de inscrição.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) abriu na segunda-feira (1) o prazo de inscrições para o XVII Exame de Ordem Unificado, que podem ser feitas no site oab.fgv.br [...] Os examinandos travestis e transexuais poderão solicitar o nome social pelo e-mail examedaoorgem@fgv.br até às 23h59 do dia 15 de junho e preencher um requerimento, que deverá ser assinado e encaminhado junto com uma cópia do documento oficial de identidade (G1, 2015).

Da mesma forma, no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), foi permitido aos transexuais optarem pelo uso do nome social (apesar dessa opção se fazer presente desde a edição de 2014).

Os candidatos travestis e transexuais, que farão o Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), poderão solicitar o uso do nome social até esta sexta-feira (26). De acordo com o edital, os interessados devem acessar a página do exame e enviar os documentos requeridos para comprovar a “condição que motiva a solicitação do atendimento”. As provas ocorrerão em 24 e 25 de outubro (G1, 2015).

Ainda sobre o uso do nome social no Enem, tem-se que

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

o número de candidatos e candidatas transexuais e travestis que poderão usar seu nome social, e não o civil, durante as provas do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) 2015 cresceu 172% em um ano. Segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), o número subiu de 102, na edição de 2014, para 278 (G1, 2015).

De outro lado, outra novidade trazida pela Resolução n. 12/2015, é que banheiros, vestiários ou quaisquer outros locais que sejam separados por gênero, devem ser garantidos aos sujeitos conforme sua identidade de gênero. E a mesma coisa deve ocorrer com o uso de uniformes ou outros elementos da indumentária, permitindo-se assim, que cada sujeito faça sua escolha conforme seu gênero.

Conclusões

Por conseguinte, tem-se que os transexuais diariamente são vítimas de diversos tipos de preconceitos em razão de não se adequarem ao gênero que lhes foi imposto quando de seu nascimento, pois este não corresponde as suas reais necessidades. Diante disso, busca-se uma solução efetiva para estes tensionamentos de gênero nos direitos humanos, os quais são responsáveis por realizar a integração efetiva dos transexuais nos aspectos físico, psíquico, jurídico e social. Assim, conclui-se que para que esta integração se de forma realmente eficiente é preciso que os diversos setores da sociedade atuem de forma conjunta, respeitando e proporcionando aos transexuais o direito a escolha de pertencer ao gênero que tanto desejam.

Palavras-Chave: Direitos Humanos; Gênero; Integração; Transexualismo.

Referências

- ARAN, Márcia. A transexualidade e a gramática normativa do sistema sexo-gênero. Rio de Janeiro: Agora, 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/agora/v9n1/a04v9n1.pdf>>. Acesso em: 30 mar 2015.
- BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. Revista Contemporânea, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 165-182, jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197>>. Acesso em: 27 out. 2015.
- _____. Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.216/75. Brasília: Diário Oficial da União, 1975. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6216.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.
- _____. Resolução nº 12/2015. CNDC/LGBT. Brasília: SHD, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-012>>. Acesso em 27 de Out 2015.
- BUTLER, Judith. Desdiagnosticando o gênero. Physis, v. 19, n. 1, p. 95-126, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a06.pdf>>. Acesso em 08 de Mar. de 2015.
- CRUZ, Rodrigo Chandohá. O reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro. Monografia (Graduação) – UNIVALI, Graduação em Direito, 2009. Orientador: Professora MSc. Andrietta Kretz Viviani. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf>>. Acesso em 30 de Mar. de 2015.

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

G1. Enem 2015: transexuais podem pedir para usar nome social até esta sexta. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/06/enem-2015-transexuais-podem-pedir-para-usar-nome-social-ate-esta-sexta.html>>. Acesso em: 27 out. 2015.

G1. Inscrição para Exame da OAB vai aceitar nome social e véu islâmico. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/oab/noticia/2015/06/inscricao-para-exame-da-oab-vai-aceitar-nome-social-e-veu-musulmano.html>>. Acesso em: 27 out 2015.

G1. N° de transexuais que usarão nome social no Enem cresce 172%, diz Inep. São Paulo: G1, 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/enem/2015/noticia/2015/10/n-de-transexuais-que-usarao-nome-social-no-enem-cresce-172-diz-inep.html>>. Acesso em: 27 out 2015.

HOGEMANN, Edna Raquel; CARVALHO, Marcelle Saraiva de. O biodireito de mudar: transexualismo e o direito ao verdadeiro eu. Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9668>. Acesso em: 30 mar de 2015.

PORTAL BRASIL. Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008. Brasília: Portal Brasil, 2015. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008>>. Acesso em: 27 out. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação nº 70056132376, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 13/11/2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=transexuais+dignidade+peessoa+humana&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70056132376&as_q=+#main_res_juris> . Acesso em: 06 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Apelação nº 70064503675, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 24/06/2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=transexuais+dignidade+peessoa+humana&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064503675&as_q=+#main_res_juris>, Acesso em: 06 nov. 2015.

SCHEIBE, Elisa. Direitos da personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural. Dissertação (Mestrado), UNISINOS, 2008. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/ElisaScheibeDireito.pdf>> Acesso em: 30 mar. 2015.

STURZA, Janaína Machado; SCHORR, Janaína Soares. TRANSEXUALIDADE E OS DIREITOS HUMANOS: TUTELA JURÍDICA AO DIREITO À IDENTIDADE. Cesumar. Paraná, v. 15, n. 1, jan./jun. 2015, p. 265-283. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/4101>>. Acesso em: 14 out 2015.

VENTURA, Miriam; SCHRAMM, Fermin Roland. Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual. Physis, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 65-93, 2009. Disponível em:

Modalidade do trabalho: Relatório técnico-científico

Evento: XXI Jornada de Pesquisa

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312009000100005>. Acesso em 30 de Mar. de 2015>.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Adequação de Sexo do Transexual: aspectos psicológicos, médicos e jurídicos. Revista Psicologia – Teoria e Prática: São Paulo, v. 2, n. 2, 2000, p. 88-102. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/ptp/article/view/1113/822>>. Acesso em: 09 mar 2015.